



PROCESSO SELETIVO EXTERNO – 05/2018

2ª Etapa – Prova de Conhecimento

GABARITO

ANALISTA ADMINISTRATIVO JR. – LICITAÇÕES E CONTRATOS

MODULO I: Questões de 1 a 5 (Objetivas)

| Analista Administrativo Jr. – Licitações e Contratos – Jurisdição: Senac Natal e Grande Natal | |
|--|-----------|
| QUESTÃO | RESPOSTAS |
| 1 | E |
| 2 | D |
| 3 | D |
| 4 | C |
| 5 | D |

MODULO II: Questão Subjetiva

Na situação hipotética, o estado-membro S, depois de homologado e adjudicado o objeto da licitação à empresa R, vencedora do certame, decidiu pela anulação do procedimento licitatório, haja vista a constatação de irregularidade, porém não imputável à Administração. Inconformada, a empresa R impetrou mandado de segurança, suscitando o dever de contratar da Administração ou, alternativamente, o reconhecimento do direito à indenização pelos prejuízos suportados. O primeiro argumento, em desfavor da concessão da segurança, é o de que a Administração Pública pode tanto revogar (razões de interesse público) como anular o procedimento de licitação sempre que verificar a presença de ilegalidades, nos termos do art. 49 da Lei 8.666/1993 e da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal (STF), a qual faz alusão ao princípio da autotutela. No caso, a anulação dar-se-ia de ofício ou por provocação, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado, precedida, em todo caso, do contraditório e da ampla defesa, como determina o art. 109, I, ?c?, da Lei de Licitações, combinado com o art. 49, § 3.º, da mesma Lei. No entanto, nos termos do § 1.º, do art. 49, da Lei de Licitações, a anulação do procedimento não gera obrigação de indenizar, a não ser que a ilegalidade fosse imputável à própria Administração, o que não ocorreu na situação apresentada. O segundo argumento é o de que a adjudicação da licitação não se confunde com o direito de contratar. A adjudicação – última fase da licitação – gera mera expectativa de direito ao vencedor da licitação quanto à contratação futura, como se depreende da leitura do RE 107.552 do STF. Dessa forma, mais uma vez, não merece prosperar a impugnação da empresa. Por todo o exposto, a considerar o dever-poder de a Administração anular seus



próprios atos, a inexistência de nulidades atribuídas à própria Administração, a ausência de direito líquido e certo à contratação, haja vista a adjudicação não acarretar direito subjetivo à contratação, conclui-se que as razões de direito e de fato apresentadas pela impetrante não merecem chancela.

Natal/RN, 27 de novembro de 2018.

SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC-AR/RN
Gerência de Desenvolvimento de Pessoas